

RESOLUÇÃO CONJUNTA ANA/AESA Nº 1494, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015  
Documento nº 00000.077895/2015-65

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS – ANA, no exercício da atribuição que lhe confere o art. 95, incisos III e XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 2.020, de 15 de dezembro de 2014, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, com fundamento no art. 13, inciso IV, da Lei n.º 9.984, de 17 de julho de 2000, e o DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DE GESTÃO DAS ÁGUAS DO ESTADO DA PARAÍBA – AESA,

considerando a seca e os baixos níveis dos açudes no semiárido brasileiro, notadamente no Estado da Paraíba;

considerando que no Estado da Paraíba 25 (vinte e cinco) municípios estraram em colapso de abastecimento, 15 (quinze) estão em estado de alerta e 98 (noventa e oito) em situação de racionamento, tendo todos esses municípios utilizado, sistemática ou parcialmente, carros-pipa;

considerando a necessidade de priorizar o consumo humano urbano e rural e a dessedentação de animais durante a atual situação de escassez hídrica, conforme previsão do art. 1º da Lei n.º 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

considerando que o § 1º do art. 12 da Lei n.º 9.433, de 1997, estabelece que independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento, o uso de recursos hídricos para satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural, as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes e as acumulações de volumes de água considerados insignificantes;

considerando que, em conformidade com a Resolução ANA n.º 1.175, de 16 de setembro de 2013, são insignificantes os usos de recursos hídricos em corpos d'água de domínio da União e dos Estados destinados ao atendimento de atividade de interesse público;

considerando a necessidade de controle das retiradas de água dos açudes do Estado da Paraíba por meio de carros-pipa, de forma a preservar os volumes armazenados para atendimento prioritário aos usos previstos na Lei n.º 9433, de 1997;

considerando que o suprimento de água para consumo humano urbano e rural e dessedentação animal em diversos municípios do Estado da Paraíba passou a ser realizado por meio de carros-pipa, tanto nas cidades quanto na zona rural, após o colapso dos respectivos mananciais, resolvem:

Art. 1º As captações de água por meio de carros-pipa em mananciais, localizados no Estado da Paraíba, cujas águas são de domínio da União ou do Estado, para fins de consumo humano urbano e rural e dessedentação de animais, estão condicionadas ao cadastramento prévio e consequente autorização, a serem emitidos pela Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA.

Art. 2º A AESA manterá cadastro de carros-pipa utilizados para captações de água com as finalidades de consumo humano urbano e rural e dessedentação de animais em açudes localizados no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A AESA disponibilizará à ANA, quando solicitada, as informações do cadastro mencionado no *caput* deste artigo.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e tem prazo de vigência até 31 de dezembro de 2017.

VICENTE ANDREU  
Diretor-Presidente da ANA

JOÃO FERNANDES DA SILVA  
Presidente da AESA

RESOLUÇÃO CONJUNTA ANA/AESA Nº 1494, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015  
Documento nº 00000.077895/2015-65

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS – ANA, no exercício da atribuição que lhe confere o art. 95, incisos III e XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 2.020, de 15 de dezembro de 2014, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, com fundamento no art. 13, inciso IV, da Lei n.º 9.984, de 17 de julho de 2000, e o DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DE GESTÃO DAS ÁGUAS DO ESTADO DA PARAÍBA – AESA,

considerando a seca e os baixos níveis dos açudes no semiárido brasileiro, notadamente no Estado da Paraíba;

considerando que no Estado da Paraíba 25 (vinte e cinco) municípios estraram em colapso de abastecimento, 15 (quinze) estão em estado de alerta e 98 (noventa e oito) em situação de racionamento, tendo todos esses municípios utilizado, sistemática ou parcialmente, carros-pipa;

considerando a necessidade de priorizar o consumo humano urbano e rural e a dessedentação de animais durante a atual situação de escassez hídrica, conforme previsão do art. 1º da Lei n.º 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

considerando que o § 1º do art. 12 da Lei n.º 9.433, de 1997, estabelece que independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento, o uso de recursos hídricos para satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural, as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes e as acumulações de volumes de água considerados insignificantes;

considerando que, em conformidade com a Resolução ANA n.º 1.175, de 16 de setembro de 2013, são insignificantes os usos de recursos hídricos em corpos d'água de domínio da União e dos Estados destinados ao atendimento de atividade de interesse público;

considerando a necessidade de controle das retiradas de água dos açudes do Estado da Paraíba por meio de carros-pipa, de forma a preservar os volumes armazenados para atendimento prioritário aos usos previstos na Lei n.º 9433, de 1997;

considerando que o suprimento de água para consumo humano urbano e rural e dessedentação animal em diversos municípios do Estado da Paraíba passou a ser realizado por meio de carros-pipa, tanto nas cidades quanto na zona rural, após o colapso dos respectivos mananciais, resolvem:



Art. 1º As captações de água por meio de carros-pipa em mananciais, localizados no Estado da Paraíba, cujas águas são de domínio da União ou do Estado, para fins de consumo humano urbano e rural e dessedentação de animais, estão condicionadas ao cadastramento prévio e consequente autorização, a serem emitidos pela Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA.

Art. 2º A AESA manterá cadastro de carros-pipa utilizados para captações de água com as finalidades de consumo humano urbano e rural e dessedentação de animais em açudes localizados no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A AESA disponibilizará à ANA, quando solicitada, as informações do cadastro mencionado no *caput* deste artigo.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e tem prazo de vigência até 31 de dezembro de 2017.

  
VICENTE ANDREU  
Diretor-Presidente da ANA

  
JOÃO FERNANDES DA SILVA  
Presidente da AESA



## Ministério do Meio Ambiente

## GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 390,  
DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

Institui o Plano Nacional de Juventude e Meio Ambiente-PNJMA.

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, A MINISTRA DE ESTADO DAS MULHERES, DA IGUALDADE RACIAL E DOS DIREITOS HUMANOS, O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso de suas atribuições, em observância à Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, regulamentada pelo Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002; a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude; a Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Conselho Nacional da Juventude-CNJ, a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que institui a Política Nacional de Meio Ambiente; a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos; a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; a Lei nº 12.187, de 19 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima-PNMC e a Lei nº 13.123, de 2015 que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade (Lei da Biodiversidade), resolvem:

Art. 1º Fica instituído o Plano Nacional de Juventude e Meio Ambiente-PNJMA, que objetiva promover e integrar políticas públicas ambientais que efetivem os direitos da juventude à sustentabilidade e ao meio ambiente garantidos no Estatuto da Juventude.

Parágrafo único. O PNJMA deverá integrar o Sistema Nacional de Juventude-SINAJUVE, instituído pela Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013.

Art. 2º Os princípios do Estatuto da Juventude deverão orientar a implementação do Plano Nacional de Juventude e Meio Ambiente.

Art. 3º São diretrizes do Plano Nacional de Juventude e Meio Ambiente:

- I - participação de jovens nas políticas públicas de meio ambiente, em especial no controle social da gestão ambiental;
- II - estímulo e fortalecimento dos movimentos, redes e organizações que atuam na temática juventude e meio ambiente, em especial as organizações juvenis;
- III - apoio a trabalho e renda que visem ao desenvolvimento sustentável;
- IV - ampliação da conservação ambiental com inclusão social;
- V - reconhecimento do valor ecossistêmico dos territórios pelos jovens; e
- VI - valorização das identidades e diversidades individual e coletiva.

Art. 4º São objetivos do PNJMA:

- I - ampliar e qualificar a participação dos jovens na redução de emissões de gases de efeito estufa, na adaptação à mudança do clima e nas negociações internacionais sobre o tema;
- II - ampliar a participação de jovens na gestão de resíduos sólidos;
- III - ampliar a participação de jovens na gestão dos recursos hídricos;
- IV - ampliar a implementação, a oferta e as condições favoráveis para práticas de produção e consumo sustentáveis (PCS);
- V - aumentar a qualidade e a quantidade de processos de formação e participação de jovens no enfrentamento da injustiça ambiental;
- VI - ampliar o acesso às informações e às condições necessárias para que o jovem possa atuar como agente de transformação em relação aos desafios apresentados pela redução da biodiversidade;
- VII - apoiar a regularização ambiental brasileira, com participação efetiva da juventude rural;
- VIII - ampliar a conservação ambiental com inclusão social, por meio do acesso à infraestrutura e fomento à produção sustentável aos jovens de povos e comunidades tradicionais;
- IX - valorizar e preservar saberes e conhecimentos dos povos e comunidades tradicionais entre os jovens, para que participem dos processos decisórios sobre o aproveitamento das oportunidades relacionadas ao uso dos conhecimentos tradicionais e do patrimônio genético de seus territórios;
- X - ampliar o número de jovens identificados com o território, com conhecimento de seu valor ecossistêmico e engajados no desenvolvimento regional;
- XI - aprimorar o conhecimento dos jovens sobre o uso adequado de produtos químicos e substâncias perigosas;
- XII - incentivar e promover estudos, pesquisas e extensão nos institutos federais e universidades, sobre juventude e meio ambiente, sustentabilidade e desenvolvimento sustentável;

Art. 5º O PNJMA será implementado pela União em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal e municípios, organizações da sociedade civil e outras entidades privadas.

Art. 6º A execução e gestão do PNJMA será feita por:

- I - Ministério do Meio Ambiente, que o coordenará;
- II - Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos;

- III - Ministério da Educação;
- IV - Ministério do Desenvolvimento Agrário; e
- V - Sociedade Civil.

§ 1º Aos dirigentes dos respectivos órgãos caberá indicar seus representantes, titular e suplente, em até 30 dias da publicação desta Portaria.

§ 2º O Conselho Nacional de Juventude indicará os representantes da sociedade civil e sua participação será regulamentada por portaria específica.

§ 3º Poderão participar das reuniões, a convite de sua coordenação, especialistas e representantes de órgãos e entidades públicas ou privadas que exercem atividades relacionadas à juventude e meio ambiente.

§ 4º A participação nas instâncias de gestão do PNJMA será considerada prestação de serviço público remunerada, não remunerada.

Art. 7º Compete aos executores e gestores do PNJMA:

I - articular os órgãos e entidades do poder executivo federal e a sociedade civil para apoiar, orientar e supervisionar a implementação do PNJMA;

II - observar as deliberações pertinentes do Conselho Nacional de Juventude-CONJUVE, do Conselho Nacional de Meio Ambiente-CONAMA, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos-CNRH, do Conselho Nacional de Educação-CNE e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável-CONDRAF, dentre outras instâncias de participação já constituídas;

III - sistematizar e divulgar os projetos e ações do Programa, garantindo a transparência e o controle social em todas as fases de sua implementação;

IV - promover o levantamento de programas e projetos desenvolvidos na área de juventude e meio ambiente, o intercâmbio de informações e a contratação de estudos e pesquisas, para estimular o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando ao acompanhamento e à avaliação de projetos de juventude e meio ambiente; e

V - elaborar Plano de Trabalho detalhando a organização e funcionamento da execução e gestão do PNJMA com vistas à implementação das ações.

§ 1º O financiamento de ações previstas no PNJMA será acordado entre os ministérios e estabelecido por meio dos instrumentos adequados.

§ 2º A responsabilidade de cada ministério com relação ao cumprimento e ao financiamento das atividades do PNJMA terá em cada órgão sua respectiva referência, mediante as metas assumidas durante a primeira reunião da instância de gestão.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

Ministra de Estado do Meio Ambiente

NILMA LINO GOMES

Ministra de Estado das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos

ALOIZIO MERCADANTE

Ministro de Estado da Educação  
PATRUS ANANIAS DE SOUSA  
Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário

## AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

## RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 1.494, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da atribuição que lhe confere o art. 95, incisos III e XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 2.020, de 15 de dezembro de 2014, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, com fundamento no art. 13, inciso IV, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e o DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DE GESTÃO DAS ÁGUAS DO ESTADO DA PARAÍBA - AESA,

considerando a seca e os baixos níveis dos açudes no semiárido brasileiro, notadamente no Estado da Paraíba;

considerando que no Estado da Paraíba 25 (vinte e cinco) municípios estraram em colapso de abastecimento, 15 (quinze) estão em estado de alerta e 98 (noventa e oito) em situação de racionamento, tendo todos esses municípios utilizado, sistematica ou parcialmente, carros-pipa;

considerando a necessidade de priorizar o consumo humano urbano e rural e a dessedentação de animais durante a atual situação de escassez hídrica, conforme previsão do art. 1º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

considerando que o § 1º do art. 12 da Lei nº 9.433, de 1997, estabelece que independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento, o uso de recursos hídricos para satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural, as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes e as acumulações de volumes de água considerados insignificantes;

considerando que, em conformidade com a Resolução ANA nº 1.175, de 16 de setembro de 2013, são insignificantes os usos de recursos hídricos em corpos d'água de domínio da União e dos Estados destinados ao atendimento de atividade de interesse público;

considerando a necessidade de controle das retiradas de água dos açudes do Estado da Paraíba por meio de carros-pipa, de forma a preservar os volumes armazenados para atendimento prioritário aos usos previstos na Lei nº 9.433, de 1997;

- 22- Processo: 58701.003160/2015-88  
Proponente: Confederação Brasileira de Golfe  
Título: Aberto do Brasil de Golfe 2016  
Registro: 02SP015792007  
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento  
CNPJ: 30.280.382/0001-15  
Cidade: São Paulo UF: SP  
Valor aprovado para captação: R\$ 1.337.608,85  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2807 DV: X  
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 47604-8  
Período de Captação até: 01/09/2016  
23- Processo: 58701.002816/2015-45  
Proponente: Fundação Esportiva Educacional Pró Criança e Adolescente  
Título: Ano II - Movimento Olímpico  
Registro: 02SP064292010  
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional  
CNPJ: 96.497.482/0001-06  
Cidade: Santana de Parnaíba UF: SP  
Valor aprovado para captação: R\$ 1.311.250,20  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1596 DV: 2  
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 30648-7  
Período de Captação até: 31/12/2016  
24- Processo: 58701.004158/2015-26  
Proponente: Confederação Brasileira de Canoagem  
Título: IV - Equipe Permanente de Canoagem Slalom  
Registro: 02PR040202009  
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento  
CNPJ: 92.893.155/0001-12  
Cidade: Curitiba UF: PR  
Valor aprovado para captação: R\$ 12.849.346,79  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6992 DV: 2  
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 8010-1  
Período de Captação até: 31/12/2016  
25- Processo: 58701.003622/2015-67  
Proponente: Confederação Brasileira de Canoagem  
Título: III Competições Internacionais de Canoagem  
Registro: 02PR040202009  
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento  
CNPJ: 92.893.155/0001-12  
Cidade: Curitiba UF: PR  
Valor aprovado para captação: R\$ 10.879.245,05  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6992 DV: 2  
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 8025-X  
Período de Captação até: 31/12/2016  
26- Processo: 58701.003173/2015-57  
Proponente: Confederação Brasileira de Canoagem  
Título: Projeto de Barcos  
Registro: 02PR040202009  
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento  
CNPJ: 92.893.155/0001-12  
Cidade: Curitiba UF: PR  
Valor aprovado para captação: R\$ 1.290.970,52  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6992 DV: 2  
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 8014-4  
Período de Captação até: 31/12/2016

## RETIFICAÇÕES

Processo Nº 58701.2531/2015-12  
No Diário Oficial da União nº 238, de 14 de dezembro de 2015, na Seção 1, página 121 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 822/2015, ANEXO I, onde se lê: Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 69422-3, leia-se: Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 69535-1.

Processo Nº 58701.2995/2015-11  
No Diário Oficial da União nº 234, de 8 de dezembro de 2015, na Seção 1, página 83 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 818/2015, ANEXO I, onde se lê: Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 16497-1, leia-se: Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 16947-1.

Processo Nº 58701.004203/2014-61  
No Diário Oficial da União nº 22, de 02 de fevereiro de 2015, na Seção 1, página 109 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 682/2015, ANEXO I, onde se lê: Valor aprovado para captação: R\$ 375.201,45, leia-se: Valor aprovado para captação, após recurso aprovado na Reunião da Comissão Técnica da Lei de Incentivo ao Esporte Realizada em 04 de março de 2015, no valor de R\$ 494.334,68 .

AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA  
CONSELHO DE GOVERNANÇA

## RESOLUÇÃO Nº 3, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

O CONSELHO DE GOVERNANÇA, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "a", do Inciso I, do Parágrafo quarto, da Cláusula Décima Terceira do Contrato de Consórcio Público que instituiu a Autoridade Pública Olímpica, por deliberação unânime em sua 3ª Reunião Ordinária de 17 de dezembro de 2015, resolve:

OPINAR favoravelmente sobre proposta de alteração do Estatuto da Autoridade Pública Olímpica, encaminhada à sua consideração pela Diretoria Executiva.

ARI MATOS CARDOSO  
Presidente do Conselho  
Substituto



considerando que o suprimento de água para consumo humano urbano e rural e dessedentação animal em diversos municípios do Estado da Paraíba passou a ser realizado por meio de carros-pipa, tanto nas cidades quanto na zona rural, após o colapso dos respectivos mananciais, resolveu:

Art. 1º As captações de água por meio de carros-pipa em mananciais, localizados no Estado da Paraíba, cujas águas são de domínio da União ou do Estado, para fins de consumo humano urbano e rural e dessedentação de animais, estão condicionadas ao cadastramento prévio e consequente autorização, a serem emitidos pela Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba - AESA.

Art. 2º A AESA manterá cadastro de carros-pipa utilizados para captações de água com as finalidades de consumo humano urbano e rural e dessedentação de animais em açudes localizados no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A AESA disponibilizará à ANA, quando solicitada, as informações do cadastro mencionado no caput deste artigo.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e tem prazo de vigência até 31 de dezembro de 2017.

VICENTE ANDREU  
Diretor-Presidente da ANA

JOÃO FERNANDES DA SILVA  
Presidente da AESA

#### RESOLUÇÃO Nº 1.492, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a redução temporária da descarga mínima defluente dos reservatórios de Sobradinho e Xingó, no rio São Francisco.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 95, inciso XVII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 2020, de 15 de dezembro de 2014, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 596ª Reunião Ordinária, realizada em 18 de dezembro de 2015, considerando o disposto no art. 7º, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e com base nos elementos constantes do Processo nº 02501.000500/2013-59, resolveu:

considerando o disposto no art. 4º, inciso XII e § 3º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, que estabelece caber à ANA definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas, e que no caso de reservatórios de aproveitamentos hidrelétricos a definição será efetuada em articulação com o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

considerando a importância dos reservatórios de Sobradinho, Itaparica (Luiz Gonzaga), Apolônio Sales (Moxotó), Complexo de Paulo Afonso e Xingó, para a produção de energia do Sistema Nordeste e para o atendimento dos usos múltiplos da bacia do rio São Francisco;

considerando os dados apresentados pelo ONS em reunião ocorrida na sede da ANA em 15/12/2015;

considerando os encaminhamentos da reunião ocorrida na sede da ANA em 15/12/2015; e

considerando os elementos constantes no Processo nº 02501.000500/2013-59, resolveu:

Art. 1º Autorizar a redução, até 31 de janeiro de 2016, da descarga mínima instantânea dos reservatórios de Sobradinho e Xingó, no rio São Francisco, de 1.300 m³/s para 800 m³/s.

§ 1º A CHESF promoverá ampla divulgação, sobretudo nas cidades ribeirinhas do Baixo e Submédio São Francisco, das reduções de vazão a serem praticadas.

§ 2º A estação de controle das defluências do reservatório de Sobradinho de que trata o caput será a estação fluviométrica de Juazeiro (código ANA 445020000).

§ 3º A estação de controle das defluências do reservatório de Xingó de que trata o caput será a estação fluviométrica de Propriá (código ANA 49705000).

Art. 2º A ANA poderá, mediante decisão fundamentada, antes do prazo disposto no caput, suspender ou revogar a presente Resolução, caso informações técnicas recomendem cessar a flexibilização da defluência dos reservatórios de Sobradinho e Xingó. Caso isso ocorra, novos limites mínimos de vazão defluente para Sobradinho e Xingó deverão ser fixados.

Art. 3º Quando previamente comunicada à CHESF a necessidade de prática da vazão mínima de 1.300 m³/s para a navegação de comboios hidroviários, no trecho entre Sobradinho e o porto de Juazeiro, a CHESF voltará a respeitar essa vazão defluente mínima durante o tempo necessário à passagem do comboio.

Art. 4º A CHESF deverá se articular com a Marinha do Brasil de forma a garantir a segurança da navegação e salvaguarda da vida humana, conforme a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997.

Art. 5º Esta Resolução não dispensa nem substitui a obtenção pela CHESF de certidões, alvarás ou licenças de qualquer natureza exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 6º A CHESF se sujeita à fiscalização da ANA, por intermédio de seus agentes, devendo franquear-lhes o acesso à documentação relativa à operação dos reservatórios objetos desta Resolução.

Art. 7º A CHESF deverá apresentar para o período de vazões defluentes mínimas reduzidas, mensalmente, relatório de acompanhamento da operação das UHEs de Sobradinho e Xingó, que irá subsidiar reuniões periódicas de avaliação a serem promovidas pela ANA.

Art. 8º A CHESF deverá dar publicidade das informações técnicas aos usuários da bacia e ao respectivo Comitê de Bacia durante o período de vazões defluentes mínimas reduzidas.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICENTE ANDREU

#### RESOLUÇÃO Nº 1.493, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a redução temporária da descarga mínima a jusante do reservatório de Caconde, no Rio Pardo.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 95, incisos III e XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 2020, de 15 de dezembro de 2014, torna público, que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 596ª Reunião Ordinária, realizada em 18 de dezembro de 2015, que

considerando o disposto no art. 4º, inciso XII e § 3º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, que estabelece caber à ANA definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas, e que no caso de reservatórios de aproveitamentos hidrelétricos a definição será efetuada em articulação com o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

considerando a importância de se preservar o estoque de água disponível no reservatório de Caconde, face a desfavorável situação hidrometeorológica pela qual passa a bacia do rio Pardo, com vistas a garantir a manutenção dos usos múltiplos da água na bacia; considerando a Carta ONS 378/300/2015;

considerando a Autorização Especial nº 06/2015, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos Naturais Renováveis - IBAMA, resolveu:

Art. 1º Autorizar a redução, até 30 de abril de 2016, da descarga mínima do reservatório de Caconde, no rio Pardo, de 32 m³/s para 20 m³/s.

§ 1º A autorização para a redução da descarga mínima de Caconde poderá ser suspensa caso os usuários outorgados a jusante da barragem da UHE Caconde sejam afetados.

§ 2º A autorização para a redução da descarga mínima da UHE Caconde para 20 m³/s será dada até 30 de abril de 2016, ou até que o reservatório de Caconde atinja de 70% de seu volume útil.

§ 3º A AES-Tietê deverá promover ampla divulgação a respeito da prática das vazões reduzidas, sobretudo nas cidades ribeirinhas.

Art. 2º O ONS voltará a respeitar a descarga mínima de Caconde de 32 m³/s a partir de 1º de maio de 2016.

Art. 3º Esta Resolução não dispensa nem substitui a obtenção, pelas concessionárias, de certidões, alvarás ou licenças de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICENTE ANDREU

DIRETORIA COLEGIADA

#### RESOLUÇÃO Nº 1.495, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015

Aprova a alteração no Regimento Interno e o Quadro Demonstrativo de Cargos em Comissão da Agência Nacional de Águas - ANA

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Águas - ANA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, III, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 2020, de 15 de dezembro de 2014, resolveu:

Art. 1º Aprovar a alteração no Anexo I - Regimento Interno e no Anexo II - Quadro Demonstrativo de Cargos em Comissão da Agência Nacional de Águas - ANA, constantes da Resolução nº 2020, de 15 de dezembro de 2014.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICENTE ANDREU

Diretor-Presidente

PAULO LOPES VARELLA NETO  
Diretor

JOAO GILBERTO LOTUFO CONEJO  
Diretor

GISELA DAMM FORATTINI  
Diretora

NEY MARANHÃO  
Diretor

#### ANEXO I

Art. 1º Os artigos 29, 27, 74 e 99 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 2020, de 15 de dezembro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

27

Parágrafo Único. O Auditor-Chefe terá livre acesso, no exercício de suas atribuições institucionais, a todos os documentos e informações para o fiel cumprimento de suas competências."

"Art. 29. A Coordenação de Planejamento e Acompanhamento de Auditorias - COPAC compete:

I - acompanhar a implementação das recomendações exaradas pela Auditoria Interna e CGU; "

"Art.

74.

Parágrafo Único. A Superintendência de Gestão da Rede Hidrometeorológica - SGH, estão subordinadas a Coordenação de Planejamento da Rede Hidrometeorológica - CPLAR, a Coordenação de Operação da Rede Hidrometeorológica - COREH, a Coordenação de Dados e Informações Hidrometeorológicas - CODIH e a Coordenação da Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade da Água - CRNQA."

"Seção VI

Das Atribuições do Auditor-Chefe"

"Art. 99. São atribuições do Auditor-Chefe:

#### ANEXO II

Nível	Valor (R\$)*	Quantidade	Despesa (R\$)
CD - I	14.376,03	1	14.376,03
CD - II	13.657,23	4	54.628,92
CGE - I	12.938,41	16	207.014,56
CGE - II	11.500,81	0	-
CGE - III	10.782,01	12	129.384,12
CGE - IV	7.188,00	13	93.444,00
CA - I	11.500,81	0	-
CA - II	10.782,01	9	97.038,09
CAS - I	2.270,70	3	6.812,10
CAS - II	1.967,94	1	1.967,94
CCT - V	2.733,25	62	169.461,50
CCT - IV	1.997,35	1	1.997,35
CCT - III	1.013,49	14	14.188,86
CCT - II	893,45	45	40.205,25
TOTAL		181	-
DESPESA			830.518,72

#### SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

#### RESOLUÇÃO Nº 1.491, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere a Resolução nº 273, de 27/04/2009, torna público que o DIRETOR JOÃO GILBERTO LOTUFO CONEJO, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, e com base na delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1º/02/2010, publicada no DOU de 3/02/2010, resolveu outorgar à:

Janilson Felizati Barbosa, Reservatório da UHE Furnas (rio Grande), Município de Cristais/Minas Gerais, irrigação.

O inteiro teor da Resolução de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site [www.ana.gov.br](http://www.ana.gov.br)

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

#### Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

#### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 599, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, tendo em vista o disposto no art. 7º, incisos III e IV, e no art. 10, § 2º, do Decreto nº 8.456, de 22 de maio de 2015, resolveu:

Art. 1º Revogar o detalhamento dos limites de movimentação e empenho constante dos Anexos da Portaria MP nº 168, de 22 de maio de 2015.

Art. 2º Autorizar o empenho de dotações orçamentárias até 31 de dezembro de 2015 para o atendimento de despesas não previstas no § 1º do art. 10 do Decreto nº 8.456, de 22 de maio de 2015.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON BARBOSA